



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392775

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2359244-10.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 7268

Agravo de Instrumento nº 2359244-10.2024.8.26.0000

Agravante Jose Paulo Santos da Silva

Agravado Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, dada a sua intempestividade.

Em consulta aos autos, verifico que a decisão monocrática foi proferida em 22.04.2024 (fls. 58), tendo, inclusive, a Turma Julgadora analisado e decidido a questão ora alvitada em 19.12.2024, negando provimento ao recurso, por votação unânime, de modo que o recurso, caso tempestivo fosse, restaria prejudicado.

Anoto, ainda, que, nos termos da sistemática processual civil vigente, não é cabível a interposição de Agravo Interno contra Acórdão, uma vez que a via processual eleita somente é admissível para impugnar decisão monocrática, justamente porque o objetivo de tal recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é levar a questão ao conhecimento e à apreciação do Órgão Colegiado, *in verbis*:

Art. 1.021, CPC: Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...).

Entendimento corroborado por este Egrégio Tribunal de Justiça que, no art. 253 do seu Regimento Interno, com redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016, estabelece que: “*Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte*”.

Logo, a interposição de Agravo Interno contra decisão colegiada configuraria erro inescusável, que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que inexistente, na espécie, qualquer dúvida objetiva, seja na doutrina ou jurisprudência, quanto ao cabimento do referido contra decisão colegiada.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado no dia **22.04.2025**, está fora prazo legal.

Destarte, considerando que o recurso não cumpre com o requisito objetivo de admissibilidade (tempestividade), de rigor o seu não conhecimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator